



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078374-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THIAGO VINNICIUS SILVA NUNES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22736

Agravo de Instrumento nº 2078374-25.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Thiago Vinnicius Silva Nunes (gratuidade da justiça deferida – fls.

115/118 dos autos originários).

Agravada: Estado de São Paulo

MM Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA – CONCURSO – SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas a determinar a imediata reintegração do candidato ao concurso – Manutenção – Histórico de lesões nos ligamentos e menisco lateral e medial do joelho esquerdo do autor, contexto fático que está, à primeira vista, em desacordo com a previsão editalícia – Ausência de probabilidade do direito (art. 300, “caput”, do CPC) – Decisão mantida.
– Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Thiago Vinnicius Silva Nunes contra a r. decisão de fls. 115/118 dos autos originários que, proferida em ação de procedimento comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência, por entender “*a Administração Pública em exame médico constatou que haveria motivos de saúde impeditivos de acesso ao cargo. De princípio registre-se claramente que a realização de exame médico admissional é medida legítima*” (fl. 116 daqueles autos).

Alega o autor-agravante, em síntese, que: **a)** a “ausência de justificativa formal e detalhada sobre a reprovação [...] nos exames médicos configura flagrante violação ao princípio do devido processo legal, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Além disso, o Edital do concurso, que rege todas as etapas do certame, deve prever a transparência e publicidade dos atos administrativos, conforme os princípios da administração pública descritos no artigo 37 da Constituição Federal.” (fl. 4); **b)** “apresenta fortes indícios de que sua reprovação não seguiu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a impossibilidade de continuar no concurso durante a

tramitação do processo pode lhe causar prejuízo irreparável.” (fl. 4); c) o “fumus boni iuris está demonstrado pela evidente ausência de motivação para a reprovação do Agravante, violando princípios constitucionais e administrativos, além de estar em desacordo com a jurisprudência consolidada.” (fl. 5); d) “o Autor POSSUI PLENA APTIDÃO FÍSICA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE UM POLICIAL MILITAR. O direito aqui pleiteado é líquido, certo e constitucional!” (fl. 5); e) busca que seja “reservada a vaga do Requerente no certame e este seja imediatamente convocado para ser reintegrado ao quadro de candidatos e, assim, passe para a próxima etapa do certame e, caso aprovado em todas as etapas, tome posse no cargo almejado.” (fl. 5).

Pretende, assim, o deferimento do efeito ativo, depois, o provimento do recurso.

Negado o pretendido efeito ativo (fls. 8/10); com contraminuta (fls. 19/24), os autos tornaram conclusos (fl. 25), sem oposição ao julgamento virtual (fl. 14).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de procedimento comum, em que o autor, ora agravante, alega ter sido eliminado do concurso nº DP-1/321/24 (Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças de Polícia Militar – edital às fls. 49/113 dos autos originários), na etapa de “exames médicos” (fl. 3 dos autos originários). Requereu, assim, a tutela de urgência para reserva de vaga e reintegração ao certame.

Insurge-se, pois, a parte agravante (autor), contra a seguinte decisão interlocutória:

“Vistos.

Trata-se de proposta por Thiago Vinnicius Silva Nunes em face de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se narra ter sido aprovado na prova teórica, exames psicológicos, entretanto, considerado inapto em fase de avaliação médica em concurso para o

provimento de cargo de Soldado PM 2ª Classe (Edital nº DP-1/321/24). Alega que foi reprovado em razão de uma cirurgia antiga (com mais de 7 anos) no joelho esquerdo e que o ato é arbitrário, desprovido de fundamentação adequada, ilegal, desproporcional, caracterizando, portanto, a nulidade do ato. Sustenta ter sofrido danos de natureza moral e que devem ser ressarcidos pela requerida em razão da eliminação do certame por ato arbitrário. Por tais razões, pretende a concessão da tutela de urgência para determinar seu imediato retorno ao concurso para realização das próximas etapas, tornando sem efeito a reprovação. Ao final, objetiva a declaração de nulidade do ato administrativo que o considerou inapto, confirmando a tutela, bem como o recebimento de indenização a título de danos morais.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Dá análise dos autos, nota-se que o autor comprovou ter homologado sua inscrição no concurso público destinado ao preenchimento de cargos de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo (QPPM-SP), regido pelo Edital DP-1/321/24, realizado pela Fundação VUNESP, aprovado nas etapas iniciais do concurso e devidamente convocado para o exame médico. Ocorre que o autor não teve seu nome listado dentre os aprovados na fase médica e com isso foi ELIMINADO do concurso público.

No caso concreto, em que pese o autor tenha juntado o relatório médico que atesta sua aptidão à fl. 27, inviável o deferimento da tutela em seu favor.

Dentro do que se evidencia, a Administração Pública

em exame médico constatou que haveria motivos de saúde impeditivos de acesso ao cargo. De princípio registre-se claramente que a realização de exame médico admissional é medida legítima. Não apenas no Direito Público, porém também no Direito Privado. Aqui entre nós, inclusive, o exame médico preserva antes do estabelecimento do vínculo funcional, princípios caros da Administração Pública, entre eles a eficiência e a impessoalidade, a moralidade, e mesmo em última conta, nortes orçamentários em casos nos quais se vislumbre justificadamente que o candidato de concurso público revele a impossibilidade de servir adequadamente no tempo futuro.

VOTO 27379 AGRADO DE INSTRUMENTO CONCURSO PÚBLICO PERÍCIA MÉDICA INAPTIDÃO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO Pedido recursal no sentido de determinar a imediata posse do requerente no cargo de escrevente técnico judiciário, sob o argumento de que está apto ao exercício do cargo, não obstante a declaração de inaptidão em quatro avaliações médicas Recorrente portador de distrofia muscular progressiva, com comprometimento da mobilidade e perda de força nos membros superiores - Presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo não elidida pelas alegações do recorrente Precedente desta Corte em sentido oposto ao pretendido pela recorrente - Não preenchimento dos requisitos autorizadores trazidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil Decisão mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003200-88.2017.8.26.0000;

Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017) (grifei).

Sabidamente, assim, o acesso aos cargos públicos não tolera favoritismos. As regras editais derivadas da Lei tal e qual toda legislação administrativa guarda uma finalidade. Mesmo de onde surge o primado de que a todos os brasileiros e estrangeiros na forma da Lei garante-se o acesso ao cargo, também é imperioso que se resguarde a finalidade do acesso. Ao contrário do que não raramente se pensa sobre o tema, a superação das fases prévias de concurso público não implica direito adquirido ao cargo. O exame médico é fato eliminatório da aprovação. Pontue-se aliás e claramente que não se trata de relação jurídica meramente unilateral, ou seja, exclusiva do interesse do candidato.

Ilustrando o explanado acima, tem-se uma jurisprudência que assevera o entendimento sobre as possibilidades disponíveis à Administração. Isto é, o concurso público visa satisfazer o interesse Administrativo em consonância com os princípios do direito administrativo. Ainda que assegurados direitos ao candidato, não há possibilidade de sobreposição às faculdades discricionárias que permitem um melhor direcionamento aos objetivos propostos à Administração. Dentro dos limites legais, os princípios apontam para o que melhor atende as necessidades.

A reflexão sobre o assunto, como tenho insistido, revela que o Constituinte também elegeu para orientar

as decisões, atos e práticas administrativas, o princípio da eficiência. A partir dele é que se justificam uma série de exigências em relação a saúde do candidato. Na hipótese, a causa de pedir ataca o motivo da eliminação de candidato, porque entende que sua deficiência seria compatível com as atribuições do cargo.

Apesar da obscuridade inicial da jurisprudência que em alguns casos fez o interesse individual prevalecer sobre o interesse público, a respeito do específico de exclusão em exame médico, com o tempo firmou-se que a eliminação de candidato é possível desde que haja constatação sólida de razão impeditiva de acesso ao cargo.

Veja-se, ainda, que o edital estabeleceu expressamente no CAPÍTULO X DOS EXAMES DE SAÚDE os parâmetros da avaliação (fls. 75 e ss).

Portanto, nesse momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade, valendo-se a presunção de veracidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.

Caso seja necessária a juntada de documentos em mídia digital, as partes deverão apresentá-la ao ofício de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio da petição eletrônica comunicando o fato. Ressalto que, além da mídia original, deverão ser entregues tantas cópias quantas forem as partes do processo, na forma disposta no artigo 1259, § 3º, do Provimento nº 21/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Nessa fase inicial, deixo de designar audiência de conciliação ante a indisponibilidade qualitativa do

direito público que matiza a relação em análise, e ante a ausência de margem aos procuradores públicos de transigir com o interesse administrativo (artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil), o que, entretanto, não impede eventual transação entre as partes no curso do processo.

Citem-se o(a) réu(ré), via portal eletrônico, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Considerando que não será marcada audiência de conciliação, advirto que o prazo de resposta tem contagem a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação, na forma do artigo 335, inciso III, e artigo 231, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Int.” (fls. 115/118 dos autos originários – destaques nossos).

Pois bem.

De proêmio, importa observar que a análise aqui realizada se cingirá, tão somente, a verificar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória (art. 300, CPC). As demais questões devem aguardar o momento oportuno, evitando-se, com isso, o exaurimento da cognição.

Nesse sentido, dispõe o artigo supracitado:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso, não se vislumbra a presença da probabilidade do direito, que é requisito legal necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Isso porque, conquanto o agravante sustente que *“POSSUI PLENA APTIDÃO FÍSICA PARA EXERCER AS ATIVIDADES DE UM POLICIAL MILITAR.”* (fl. 5 deste instrumento), o edital do certame em questão (fls. 49/113 dos autos originários), em seu capítulo X, item 3.1.4, aponta que *“as patologias que implicam inaptidão do candidato constam no 'Anexo E' do presente Edital”* (fl. 76 daqueles autos), que uma vez constatadas geram a eliminação do candidato do concurso. Consultando o referido anexo, consta como patologias incapacitantes no item *“3. Sistema Musculoesquelético: [...] lesões musculares e tendinosas (congenitas ou adquiridas); sequelas de fraturas dos vários segmentos corpóreos com deformidades incompatíveis com a boa função atual do aparelho locomotor ou potencialmente prejudiciais no futuro; [...] instabilidades do joelho, lesões meniscais, lesões condrais do joelho, instabilidades de patela, instabilidades do tornozelo e outras lesões articulares potencialmente mórbidas, ainda que o candidato esteja em boas condições físicas no momento do exame de seleção [...]”* (fl. 108 daqueles autos – d.n.)

E, com efeito, o relatório médico juntado pelo autor (fl. 27 dos autos originários) indica que foi submetido a tratamento para *“Lesão do LCA + Menisco Lateral e Medial do Joelho Esquerdo”*, tendo sido submetido a cirurgia para *“reconstrução do ligamento cruzado anterior + Meniscectomia do Joelho Esquerdo [...] [bem como a] Revisão da Reconstrução do Ligamento Cruzado Anterior com Enxerto dos Flexores Contralateral e Meniscorerafia do Joelho Esquerdo”*, implicando na vedação editalícia supramencionada.

Assim, o relatório médico apresentado pelo autor, ora agravante (fl. 27 dos autos originários), não é suficiente para afastar, de plano, a avaliação da Junta Médica da Polícia Militar do Estado de São Paulo, órgão responsável pela avaliação da saúde dos candidatos, devendo prevalecer, por ora, a conclusão daquele órgão.

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada, sem prejuízo de ulterior análise, por ocasião da prolação da r. sentença.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator